

**SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL****DESPACHOS DO SECRETÁRIO**

Em 30 de abril de 2009

FASE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LAVRA

Indefere o requerimento de concessão de lavra. (3.90):  
006.303/1963 - MINERAÇÃO PELLANDA LTDA. - Cordeira Pinto/SC;  
802.042/1975 - PETRIBA MINERADORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Mirangaba/BA;  
840.331/1983 - MINERAÇÃO PONTA DA SERRA LTDA. - Campina Grande/PB;  
820.475/1983 - KAWAWA MINERADORA LTDA. - Botucatu/SP;  
815.054/1985 - INCAL - INDÚSTRIA CATARINENSE DE ADUBOS E MINERAÇÃO LTDA. - Laguna/SC;  
800.478/1988 - J.M.F. MONT'ÁLVERNE VIANA - ME. - Forquilha/CE;  
826.436/1989 - MINERAÇÃO DE LUCCA LTDA. - Castro/PR;  
832.233/1992 - CARMEM ALICE BARBOSA TEIXEIRA - ME. Paraopeba/MG;  
830.782/1992 - PEDREIRA ANHANGUERA S.A. - EMPRESA DE MINERAÇÃO - Montes Claros/MG;  
870.535/1993 - CIVIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. Camaçari/BA;  
833.890/1994 - ROBERTO XAVIER DE CASTRO - ME. Piranga/MG;  
833.891/1994 - ROBERTO XAVIER DE CASTRO - ME. Piranga/MG;  
833.892/1994 - ROBERTO XAVIER DE CASTRO - ME. Piranga/MG;  
830.112/1995 - MINERAÇÃO JUPARANÁ LTDA. - Carangola/MG;  
832.993/1995 - MINASGRAN MINERAÇÃO LTDA. - Candeias/MG;  
810.117/1998 - SILVIO RENEU OLEINIK - Arroio do Sal/RS; e  
830.151/1999 - PEDREIRAS DO BRASIL LTDA. - Belo Oriente/MG.

CLAUDIO SCLAR

**Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome****SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL****PORTARIA Nº 2, DE 4 DE MAIO DE 2009**

Dispõe sobre os prazos para o envio eletrônico dos Planos de Ação e Demonstrativos Sintéticos Anuais de Execução Físico-Financeira.

A SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.550, de 22 de setembro de 2005, que estabelece a estrutura regimental do MDS, e ainda a delegação de competência constante do art. 19 da Portaria MDS nº 96, de 26 de março de 2009, e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 15 a 18 da Portaria nº 96, de 2009, resolve:

Art. 1º O prazo final para envio eletrônico do Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira referente ao exercício de 2008 será 15 de junho de 2009.

Art. 2º O prazo final para o preenchimento eletrônico do Plano de Ação referente ao exercício de 2009 será 25 de maio de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA LÍGIA GOMES

**Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 94, DE 30 DE ABRIL DE 2009**

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.000200/2009-01, de 17 de fevereiro de 2009, resolvem:

Art. 1º Estabelecer para o produto VEÍCULO AUTOMOTOR, MOVIDO POR PROPULSÃO ELÉTRICA, DE TRÊS OU QUATRO RODAS, PARA CIRCULAÇÃO EM RECINTOS RESERVADOS, industrializado na Zona Franca de Manaus, o seguinte Processo Produtivo Básico:

I - corte, curvamento e furação das partes metálicas do chassi;

II - soldagem das partes metálicas do chassi;  
III - tratamentos superficiais (anticorrosivo e pintura) do chassi, quando aplicável;

IV - montagem do painel de direção composto por hodômetro, velocímetro e indicador de nível de carga dos acumuladores elétricos;

V - integração do sistema de direção, do sistema de suspensão, do sistema elétrico de iluminação e potência, do sistema de freio, do sistema de transmissão e do painel de instrumentos ao chassi;

VI - montagem final da cabine, com instalação de itens, inclusive acústicos e térmicos, de forração e de acabamento dos assentos e da carroceria; e

VII - montagem final do veículo.  
§ 1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico.

§ 2º As atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto a etapa constante no inciso VII, que não poderá ser objeto de terceirização.

§ 3º As operações descritas nos incisos I, II e III, deverão ser realizadas a partir de 12 (doze) meses, contados da data de início de produção comprovada por meio de laudo de produção emitido pela Superintendência da Zona Franca de Manaus.

§ 4º Ficam dispensados da fabricação nacional os seguintes componentes: pneus, acumuladores elétricos, motor elétrico, sistema de controle e carregador dos acumuladores elétricos externos ou embutidos no veículo, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de início de produção comprovada por meio de laudo de produção emitido pela Superintendência da Zona Franca de Manaus.

§ 5º O sistema elétrico citado no inciso V é composto do conjunto de acumuladores elétricos, do controlador eletrônico associado aos comandos de aceleração e frenagem, do motor elétrico e da transmissão mecânica do eixo do motor às rodas do veículo.

Art. 2º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, através de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL JORGE

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SERGIO MACHADO REZENDE

Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

**SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR****CIRCULAR Nº 24, DE 4 DE MAIO DE 2009**

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, em consonância com o disposto no Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994 e o contido no Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, especialmente o previsto nos arts. 3º e 39, e tendo em vista o constante no Processo MDIC/SECEX 52000.001307/2008-97, decide prorrogar por até seis meses, a partir de 16 de maio de 2009, o prazo da investigação de prática de dumping, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre estes, nas exportações da República Popular da China para o Brasil de pneus de construção radial, de aros 20", 22" e 22.5", para uso em ônibus e caminhões, classificados no item 4011.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul, iniciada pela Circular SECEX nº 27, de 14 de maio de 2008, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 16 de maio de 2008.

WELBER BARRAL

**CIRCULAR Nº 25, DE 4 DE MAIO DE 2009**

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52000.055956/2008-16 e do Parecer nº 7, de 9 de abril de 2009, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM, desta Secretaria, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam a prática de dumping nas exportações da República Popular da China para o Brasil do produto objeto desta Circular, e a ocorrência de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Iniciar investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações da República Popular da China para o Brasil de cobertores de fibras sintéticas não elétricos, comumente classificados no item 6301.40.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre estes.

1.1. A data do início da investigação será a da publicação desta Circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

1.2. A análise dos elementos de prova da existência de dumping que antecedeu a abertura da investigação considerou o período de outubro de 2007 a setembro de 2008. Este período será atualizado para janeiro a dezembro de 2008, atendendo ao contido no § 1º, do art. 25, do Decreto nº 1.602, de 1995.

1.3. Tendo em vista que, para fins de procedimentos de defesa comercial, a República Popular da China não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, determinou-se o valor normal deste país a partir do valor normal obtido para as exportações dos Estados Unidos da América para o Canadá, conforme previsto no § 1º, do art. 7º, do Decreto nº 1.602, de 1995. Conforme o § 3º do mesmo artigo, dentro do prazo para resposta ao questionário, de 40 dias a contar da data de sua expedição, as partes poderão se manifestar a respeito e, caso não concordem com a metodologia utilizada, deverão apresentar nova metodologia, explicando razões, justificativas e fundamentações, indicando inclusive outro país de economia de mercado a ser utilizado como país substituto.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, constantes do Anexo à presente Circular.

3. De acordo com o contido no § 2º, do art. 21, do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta Circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas no referido processo solicitem sua habilitação, com a respectiva indicação de representantes legais.

4. Na forma do que dispõe o art. 27, do Decreto nº 1.602, de 1995, à exceção do governo do país exportador, serão remetidos questionários a todas as partes interessadas, que disporão de quarenta dias para restituí-los, contados a partir da data de expedição dos mesmos. As respostas aos questionários da investigação, apresentadas no prazo original de 40 (quarenta) dias, serão consideradas para fins de determinação preliminar com vistas à decisão sobre a aplicação de direito provisório, conforme o disposto no art. 34 do mesmo diploma legal.

5. De acordo com o previsto nos arts. 26, 31 e 32, do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes e poderão, até a data de convocação para a audiência final, solicitar audiências. As audiências previstas no art. 31 do referido Decreto deverão ser solicitadas até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta Circular.

6. Caso uma parte interessada recuse o acesso às informações necessárias, não as faculte no prazo estabelecido ou impeça de forma significativa a investigação, poderão ser estabelecidas conclusões, positivas ou negativas, com base nos fatos disponíveis, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 66, do Decreto nº 1.602, de 1995.

7. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

8. Na forma do que dispõe o § 4º, do art. 66, do Decreto nº 1.602, de 1995, se uma parte interessada fornecer parcialmente ou não fornecer informação solicitada, o resultado poderá ser menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

9. Os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão ser escritos no idioma português e os escritos em outro idioma deverão vir aos autos acompanhados de tradução feita por tradutor público, conforme o disposto no § 2º, do art. 63 do referido Decreto.

10. Todos os documentos referentes à presente investigação deverão indicar o número do Processo MDIC/SECEX 52000.055956/2008-16 e ser enviados ao Departamento de Defesa Comercial - DECOM, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Esplanada dos Ministérios, Bloco J, sala 803, Brasília, DF - CEP 70053-900 - Telefones: (061) 2109-7412 - Fax: (061) 2109-7445.

WELBER BARRAL

ANEXO

1. Do processo

1.1. Da petição

Em 26 de dezembro de 2008, a empresa Indústria e Comércio Jolitex Ltda., doravante designada peticionária ou Jolitex, protocolizou pedido de abertura de investigação de dumping, nas exportações para o Brasil, de cobertores de fibras sintéticas, não elétricos, da República Popular da China, doravante China, de dano à indústria doméstica e de nexos causal entre estes.

A peticionária foi informada, em observância ao contido no art. 19, do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, que a petição havia sido considerada devidamente instruída em 31 de março de 2009.

Em atenção ao que determina o art. 23, do Decreto nº 1.602, de 1995, a Embaixada da República Popular da China foi notificada da existência de petição devidamente instruída, com vistas à investigação de dumping e do dano decorrente das exportações de que se trata.

1.2. Da representatividade da peticionária

A Jolitex representa mais de 50% da produção nacional do produto em questão. Dessa forma, considerou-se atendido o disposto no § 3º, do art. 20, do Decreto nº 1.602, de 1995.